

## **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021-CMI**

### **RAZÕES DE VETO**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 54/2021, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a isenção no transporte público para gestante de baixa renda.”

#### **I – DO VÍCIO DE INICIATIVA: MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Segundo o entendimento pacificado pelo Egrégio TJMG, a matéria que versa sobre gratuidade dos transportes públicos sujeita-se à reserva da Administração, posto que a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal é atinente à matéria orçamentária e de organização administrativa:

EMENTA: EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE DE TARIFAS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA E CONHECIDA. PRECEDENTES DO STF.

- A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos sujeita-se à reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do S.T.F., a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo. - Representação acolhida para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal 4.198/2018, do Município de Lagoa Santa. (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.18.096944-6/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 22/01/2020) Original sem grifos

Reputa-se inviável proposição oriunda do Legislativo que implique impacto orçamentário ao dispor sobre contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo, sob pena de transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 6º da Constituição Estadual<sup>1</sup> - CEMG).

<sup>1</sup> Constituição Estadual de Minas Gerais, Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um

É dizer, a indicação da fonte de custeio das despesas oriundas da “isenção” pretendida é condição sine qua non para a viabilidade da proposição. Tendo em vista a ausência da aludida indicação, incide o Projeto de Lei em vício insanável.

## II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Consoante explicitado no item supra, a proposição legislativa em análise não contem indicação da fonte de custeio das despesas oriundas da “isenção” pretendida. Como é cediço, os impactos de qualquer limitação às receitas auferidas pelas concessionárias devem estar materializadas no respectivo contrato administrativo celebrado, cujos termos vinculam tanto a Administração, quanto os particulares.

A inclusão de gratuidade não prevista no contrato administrativo sem a correspondente contrapartida violaria frontalmente o princípio da vinculação o instrumento convocatório – posto que incluiria cláusula não prevista no edital primevo.

Além disso, implicaria desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato administrativo firmado, sem – repita-se – a necessária indicação de medidas de compensação ou contrapartida.

Nesse giro, permita-se a transcrição do acórdão infra, retratando o atual entendimento do TJMG acerca da questão:

EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE DE TARIFAS. INICITIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA E CONHECIDA. PRECEDENTES DO STF. - A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos sujeita-se a reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do S.T.F., a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.

- As regras questionadas vigoram há mais de sete (7) anos, sem reclamação por parte de quem quer que seja. Admitir a declaração de constitucionalidade com efeitos "ex tunc" pode gerar, no entanto, futuras (e imprevisíveis) execuções contra o ente municipal, já em dificuldades financeiras, como é público e notório em relação a todos os Municípios mineiros. - Representação acolhida para declarar a constitucionalidade dos artigos 84, 85 e 86 da Lei Municipal 2.269/2012, mas com efeitos "ex nunc", a contar da data da publicação deste acórdão ou a dos eventuais embargos declaratórios. (TJMG -

Ação Direta Inconst 1.0000.19.092056-1/000, Relator(a): Des.(a) Wander M-  
rotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/02/2020, publicação da súmula  
em 20/02/2020) Original sem grifos

Por fim, a proposição ainda cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, matéria referente à organização administrativa, além da pretensa criação às avessas de órgão atualmente inexistente (“Secretaria Municipal de Ação Social”) - cujo estabelecimento sequer poderia ser via lei ordinária.

### **III - CONCLUSÃO**

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 54/2021-CMI, que *“Dispõe sobre a isenção no transporte público para gestante de baixa renda”* em razão de sua inconstitucionalidade formal e material, em função do vício de iniciativa e da violação ao Princípio da Separação, Harmonia e Independência entre os Poderes.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 28 de junho de 2021.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Ofício nº 295/2021 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 54/2021-CMI**

Itaúna-MG, 28 de junho de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 54/2021-CMI, que **“Dispõe sobre a isenção no transporte público para gestante de baixa renda”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**